



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053250 - BA (2025/0454025-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALDREX LOPES FRANCISCO LINS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANUNCIAÇÃO FARIAS DA SILVA - BA082935
OUTRO NOME : ALDREX LOPES FRANCISCO LINS DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a ação penal e a prisão preventiva do agravante pelos delitos de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pretensão defensiva de: (i) trancamento da ação penal por inépcia da inicial e ausência de comprovação da materialidade delitiva quanto ao tráfico de drogas; (ii) revogação da prisão preventiva por falta de motivação válida; e (iii) declaração de nulidade do acórdão impugnado por vício de fundamentação.
2. Fato relevante. Denúncia descreve associação criminosa voltada ao tráfico em larga escala, apontando o paciente como fornecedor de entorpecentes, com base em interceptação telefônica que revela tratativas de venda, inclusive remessa ao exterior; apreensão de drogas com corréu; não localização do acusado no endereço informado, com citação por edital e suspensão do processo.
3. Decisões anteriores. A decisão recorrida limitou o exame às teses constantes da inicial do *habeas corpus* referente a um único acórdão estadual, rejeitando a análise cumulativa de insurgências dirigidas a julgados distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, por inépcia da denúncia e ausência de materialidade do crime de tráfico, quando a denúncia atende ao art. 41 do CPP e há indícios de autoria; (ii) a prisão preventiva está fundamentada de forma idônea, à luz de elementos concretos que indiquem risco à aplicação da lei penal, não se tratando de decretação automática por força do art. 366 do CPP; e (iii) há nulidade por vício de motivação no acórdão estadual, por suposto enfrentamento de matéria estranha à lide, sem demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano, a atipicidade, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não se verifica no caso.
6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, descrevendo de modo suficiente os fatos, circunstâncias e a participação do agravante, com base em interceptações que revelam tratativas de venda de drogas entre os agentes, inclusive quanto a remessa de drogas ao exterior, o que permite o exercício da ampla defesa.
7. A alegada ausência de apreensão direta de entorpecentes com o agravante não impede a persecução penal, sendo suficiente, nesta fase, a apreensão com corrêu, aliada à possibilidade de eventual demonstração de liame subjetivo entre os agentes para justificar o prosseguimento da ação e eventual responsabilização, se comprovada a vinculação.
8. A prisão preventiva foi motivada em elementos concretos de risco à aplicação da lei penal, notadamente a não localização do acusado no endereço informado e o embaraço ao andamento processual, não decorrendo automaticamente da citação por edital, conforme orientação jurisprudencial.
9. Inexistência de nulidade por vício de motivação: ainda que o acórdão estadual tenha mencionado tema não levantado nas razões do *writ* originário, a fundamentação correlata aos pedidos (justa causa e motivação da cautelar) foi suficiente e baseada nos elementos do caso, inexistindo demonstração de prejuízo à defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade. 2. A denúncia que cumpre o art. 41 do CPP, descrevendo fatos, circunstâncias e indícios de autoria, afasta a alegação de inépcia e autoriza a persecução penal. 3. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a aplicação da lei penal quando presentes elementos concretos de evasão ou obstrução, não sendo automática em razão da citação por edital prevista no art. 366 do CPP. 4. A menção a tema não trazido pela defesa não invalida o julgado quando todos os pontos controvertidos foram analisados e com fundamentação suficiente, inexistindo prejuízo à defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no HC 395.759/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.12.2017, DJe 18.12.2017; STJ, HC 481.686/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26.02.2019, DJe 15.03.2019; STJ, HC 676.357/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.11.2021, DJe 12.11.2021; STJ, AgRg no RHC 162.377/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.09.2022, DJe 19.09.2022; STJ, AgInt no REsp 1.310.582/SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 10.03.2026, DJEN 18.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053250 - BA (2025/0454025-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALDREX LOPES FRANCISCO LINS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANUNCIAÇÃO FARIAS DA SILVA - BA082935
OUTRO NOME : ALDREX LOPES FRANCISCO LINS DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a ação penal e a prisão preventiva do agravante pelos delitos de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pretensão defensiva de: (i) trancamento da ação penal por inépcia da inicial e ausência de comprovação da materialidade delitiva quanto ao tráfico de drogas; (ii) revogação da prisão preventiva por falta de motivação válida; e (iii) declaração de nulidade do acórdão impugnado por vício de fundamentação.

2. Fato relevante. Denúncia descreve associação criminosa voltada ao tráfico em larga escala, apontando o paciente como fornecedor de entorpecentes, com base em interceptação telefônica que revela tratativas de venda, inclusive remessa ao exterior; apreensão de drogas com corréu; não localização do acusado no endereço informado, com citação por edital e suspensão do processo.

3. Decisões anteriores. A decisão recorrida limitou o exame às teses constantes da inicial do *habeas corpus* referente a um único acórdão estadual, rejeitando a análise cumulativa de insurgências dirigidas a julgados distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, por inépcia da denúncia e ausência de materialidade do crime de tráfico, quando a denúncia atende ao art. 41 do CPP e há indícios de autoria; (ii) a prisão preventiva está fundamentada de forma idônea, à luz de elementos concretos que indiquem risco à aplicação da

lei penal, não se tratando de decretação automática por força do art. 366 do CPP; e (iii) há nulidade por vício de motivação no acórdão estadual, por suposto enfrentamento de matéria estranha à lide, sem demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano, a atipicidade, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não se verifica no caso.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, descrevendo de modo suficiente os fatos, circunstâncias e a participação do agravante, com base em interceptações que revelam tratativas de venda de drogas entre os agentes, inclusive quanto a remessa de drogas ao exterior, o que permite o exercício da ampla defesa.

7. A alegada ausência de apreensão direta de entorpecentes com o agravante não impede a persecução penal, sendo suficiente, nesta fase, a apreensão com corrêu, aliada à possibilidade de eventual demonstração de liame subjetivo entre os agentes para justificar o prosseguimento da ação e eventual responsabilização, se comprovada a vinculação.

8. A prisão preventiva foi motivada em elementos concretos de risco à aplicação da lei penal, notadamente a não localização do acusado no endereço informado e o embaraço ao andamento processual, não decorrendo automaticamente da citação por edital, conforme orientação jurisprudencial.

9. Inexistência de nulidade por vício de motivação: ainda que o acórdão estadual tenha mencionado tema não levantado nas razões do *writ* originário, a fundamentação correlata aos pedidos (justa causa e motivação da cautelar) foi suficiente e baseada nos elementos do caso, inexistindo demonstração de prejuízo à defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade. 2. A denúncia que cumpre o art. 41 do CPP, descrevendo fatos, circunstâncias e indícios de autoria, afasta a alegação de inépcia e autoriza a persecução penal. 3. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a aplicação da lei penal quando presentes elementos concretos de evasão ou obstrução, não sendo automática em razão da citação por edital prevista no art. 366 do CPP. 4. A menção a tema não trazido pela defesa não invalida o julgado quando todos os pontos controvertidos foram analisados e com fundamentação suficiente, inexistindo prejuízo à defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no HC 395.759/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.12.2017, DJe 18.12.2017; STJ, HC 481.686/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26.02.2019, DJe 15.03.2019; STJ, HC 676.357/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.11.2021, DJe 12.11.2021; STJ, AgRg no RHC 162.377/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALDREX LOPES FRANCISCO LINS (ou ALDREX LOPES FRANCISCO LINS DE SOUZA)** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mantida a ação penal e prisão cautelar do agravante pelos delitos de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação ao tráfico.

O agravante afirma que a decisão agravada padece de uma contradição lógica, pois, em sede preliminar, "consignou que não admitiria as insurgências veiculadas nas petições atravessadas pela defesa após a inicial, sob o argumento de que tais peças atacariam acórdãos distintos, limitando sua análise aos termos da exordial," entretanto, ao fundamentar a manutenção da custódia cautelar, o decisum utilizou-se, paradoxalmente, de trechos da decisão do juízo de primeiro grau que somente foram colacionados aos autos por meio de uma dessas petições consideradas "inadmissíveis" (referentes ao HC nº 8015341-07.2026.8.05.0000).

Argumenta que a decisão recorrida quedou-se silente sobre o vício de fundamentação no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que rechaçou teses sobre flagrante e violação de domicílio que sequer dizem respeito ao Agravante.

Aponta omissão, ainda, quanta a análise do parecer técnico pericial que aponta de forma categórica a adulteração e edição da degravação da interceptação telefônica — única "prova" que vincularia o Agravante à suposta organização criminosa.

Insiste na tese de que "o Agravante jamais foi formalmente intimado ou cientificado da existência da "Operação Sicília" na fase inquisitorial. A ausência no endereço vinculado a processo diverso (Execução Penal) não pode ser interpretada como ato voluntário de fuga de uma investigação da qual não tinha conhecimento oficial."

Requer a reconsideração da decisão impugnada com a declaração de nulidade do acórdão impugnado por vício de fundamentação; trancamento da ação penal, pela inépcia da inicial e falta de confiabilidade da prova que embasa a denúncia ou a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, a defesa atravessou inúmeras petições ao feito, resultando sua insurgência, ao final, contra dois acórdãos distintos proferidos pelo Tribunal estadual, os HCs n. 8051762-30.2025.8.05.0000 e 8015341-07.2026.8.05.0000, prática essa não admitida segundo reiterada jurisprudência desta Corte (EDcl no HC n. 395.759/SP, relator Ministro Joel, Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017).

Em razão disso, foram examinados tão somente as teses defensivas trazidas na inicial desse *habeas corpus* tendo como ato atacado o acórdão que julgou novamente o HC n. 8051762-30.2025.8.05.0000, colacionado às fls. 272. Tendo sido destacado, ainda, que cabe à parte a formação de *habeas corpus* próprio para o exame dos temas diversos trazidos nas petições incidentais e analisados em outro acórdão pelo Tribunal *a quo*. Exemplificativamente, como é a hipótese de exame da tese de inadmissibilidade da prova digital obtida em interceptação telefônica supostamente alterada e que fora utilizada na denúncia. Matéria que deverá ser apreciada em autos próprios, devidamente instruídos, uma vez que não foi objeto do acórdão estadual impugnado neste feito, mas sim de outro julgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida se manifestou sobre os seguintes pedidos deduzidos pela defesa: a) o trancamento da ação penal por inépcia da inicial e falta de comprovação da materialidade delitiva quanto ao delito de tráfico de drogas e b) a revogação da prisão preventiva por falta de motivação válida.

Quanto ao primeiro ponto, assentei:

[...]

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do é medida excepcional. Por isso, será cabível *habeas corpus* somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, da leitura atenta da denúncia, observa-se que foram descritos satisfatoriamente todos os supostos fatos delitivos atribuídos ao paciente, juntamente com as circunstâncias que os envolveram, em total consonância com os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a ampla defesa dos acusados.

A peça acusatória relata a existência de uma associação criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala, sendo o paciente apontado como um dos fornecedores de drogas ao grupo criminoso, segundo diálogo interceptado, no qual se verifica a tratativa de venda de entorpecentes entre os agentes, inclusive quanto a remessa de drogas ao exterior.

Vale salientar que a negativa de autoria dos delitos é questão a ser analisada pelo Juízo processante, após amplo exame da matéria fático-probatória, colhido na instrução processual.

Do mesmo modo, não há como acolher, de pronto, a tese de ausência de prova da materialidade delitiva quanto ao delito de tráfico de drogas, pela falta de apreensão de entorpecente na posse direta do paciente, pois a comprovação de liame subjetivo entre os réus na atividade criminosa e a apreensão de entorpecentes com um dos corréus é suficiente para justificar a persecução penal e, posteriormente, eventual condenação caso seja comprovada essa vinculação entre a droga encontrada com o corréu e o paciente.

Certo é que, no atual instante, há descrição suficiente na denúncia acerca das condutas criminosas e da autoria delitiva, de forma a possibilitar o início da persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa ao acusado.

Em relação à necessidade da prisão cautelar, o Juiz de primeiro grau ponderou:

A defesa sustenta que o decreto de prisão não mais se justifica, uma vez que o acusado teria comparecido espontaneamente aos autos principais, ocasião em que apresentou documentos e informou endereço atualizado.

De forma subsidiária, argumenta que possui condições pessoais favoráveis que autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. Conforme se extrai dos autos, o acusado foi identificado nas investigações como integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Sua função, dentro da estrutura criminosa, seria de fornecedor de entorpecentes, atuando diretamente no comércio das substâncias psicoativas.

[...] A fundamentação cotejou acuradamente as circunstâncias objetivas do caso concreto, consubstanciadas na materialidade e nos indícios suficientes de autoria dos crimes de organização criminosa e tráfico ilícito de entorpecentes, bem como os elementos concretos relacionados ao acusado. **Destaca-se que, ao fornecer voluntariamente um endereço e não ser nele localizado, evidencia-se relevante indício de conduta voltada à evasão ou, no mínimo, à deliberada obstrução da atuação estatal.** Desde então não sobreveio qualquer alteração do suporte fático que constituiu as causas de pedir remota e próxima que vigoravam no momento da concessão da tutela cautelar constritiva pessoal.

Preliminarmente, anota-se que não há razoabilidade na alegação de existência de contradição no decisor, pela referência à decisão de primeiro grau que negou ao réu o pedido de liberdade, por ter sido a peça juntada após a inicial e estar dentro das petições consideradas supostamente "inadmissíveis". O que se considerou inadmissível foi a impugnação da defesa sobre temas diversos tendo como ato atacado dois acórdãos distintos. Ademais, são inúmeras as decisões, **inclusive acessíveis pelo site do Tribunal de origem**, que indicam a condição de foragido do réu e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Segundo consta, o agravante não foi localizado no endereço indicado nos autos para receber a citação pessoal. A denúncia inclusive relata que “durante a 'Operação Sicília', Aldrex Lopes Francisco Lins não foi localizado no endereço informado à 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador para o cumprimento dos mandados.”

Assim, embora o art. 366 do CPP, de fato, não autorize a decretação da prisão preventiva de forma automática, como mera decorrência da citação por edital, ressalta-se que, na hipótese, o agravante, embora tivesse pleno conhecimento da investigação penal em curso contra si, não cumpriu sua obrigação de manter o endereço atualizado, ocasionando o embaraço no andamento da ação penal que ficou suspensa.

Diante deste contexto, percebe-se que a decretação da prisão preventiva não foi decorrência automática da citação por edital, mas sim da presença de indícios concretos de que o agravante - ciente da investigação penal que tramitava contra si - tumultuou a instrução processual e apresentou intenção de se furtar à aplicação da lei penal (HC Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 481.686/SP, D Je26/02/2019, 15/03/2019; HC n.

Por fim, **de fato**, a decisão recorrida não se manifestou quanto ao terceiro pedido de nulidade do acórdão impugnado, por vício de motivação, diante de análise de fato alheio à lide. Todavia, desde já declaro referido vício como inapto para a invalidação da decisão colegiada.

Embora o acórdão impugnado traga trecho sobre validade de busca domiciliar, matéria estranha aos questionamentos da defesa no habeas corpus originário, toda a controvérsia trazida (falta de justa causa para ação penal e motivação concreta para a prisão cautelar) foi detidamente analisada pela Corte estadual, tendo sido demonstradas as razões pelas quais não foram acolhidos os pedidos defensivos, com referências as questões fáticas e jurídicas oriundas da presente ação penal.

Logo, sendo a fundamentação adotada no acórdão correlata ao caso em apreço e suficiente para respaldar as conclusões alcançadas, não há se falar em vício de motivação na decisão judicial, nem tampouco em prejuízo à defesa pela inserção de pequeno trecho desvinculado das teses defensivas levantadas.

Em situações similares, confira:

A irrelevância para a solução da lide dos argumentos tidos como omissos afasta a nulidade do acórdão supostamente viciado, ante a ausência de prejuízo à parte.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.310.582/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

4. Na espécie, a decisão agravada negou provimento ao recurso em habeas corpus, porquanto, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não foi identificado vício no acórdão do Tribunal local. O fato de o acórdão ter enfrentado tese de excesso de prazo não alegada expressamente no writ não conduz imperiosamente à conclusão de vício de fundamentação, notadamente se for verificado que a análise jurídica realizada foi feita com base nos elementos do caso concreto.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no RHC n. 162.377/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.053.250 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0454025-0

Número de Origem:

03093606720208050001 03380975120188050001 3093606720208050001 3380975120188050001
80517623020258050000 80599649020258050001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE ANUNCIACAO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE ANUNCIAÇÃO FARIAS DA SILVA - BA082935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALDREX LOPES FRANCISCO LINS (PRESO)
OUTRO :
NOME : ALDREX LOPES FRANCISCO LINS DE SOUZA
CORRÉU : CRISTIANO JOSE DE FREITAS ABREU CARDOZO
CORRÉU : EDMILSON DA SILVA LOPES
CORRÉU : FLAVIO OLIVEIRA PASSOS
CORRÉU : HENRIQUE DE SANTANA MENEZES
CORRÉU : IBRAHIM OUAMARI
CORRÉU : IVAN SANTOS JORGE
CORRÉU : JOSE RAIMUNDO MACHADO
CORRÉU : LELIO PAOLO GIGANTE
CORRÉU : LUIGI ALLEGRI
CORRÉU : PRISCILLA BACK CERQUEIRA PINTO
CORRÉU : VANESSA FREIRE OLIVEIRA PASSOS
CORRÉU : TANIA REGINA SANTOS MACHADO

CORRÉU : RAFAELA GOMES DA CONCEICAO
CORRÉU : MIROSLAV KAJDIZ
CORRÉU : MATO PAUK
CORRÉU : MARIA DO SOCORRO QUEZADO
CORRÉU : ICARO SECH CACIQUINHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDREX LOPES FRANCISCO LINS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANUNCIAÇÃO FARIAS DA SILVA - BA082935
OUTRO : ALDREX LOPES FRANCISCO LINS DE SOUZA
NOME
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026